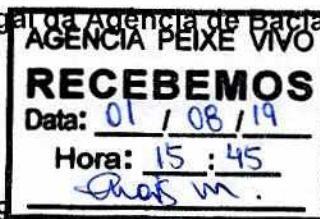


Ao Sr. ou à Sra. representante legal da Agência de Bacia Hidrográfica Peixe Vivo - Agência Peixe Vivo.



REF.: Ato convocatório 005/2019
Contrato de Gestão nº 003/IGAM/2017

TANTO DESIGN LTDA - ME, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.107.390/0001-17, com sede na Av. Getúlio Vargas, 1.710, conj. 903, na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-024, neste ato representada por seus procuradores, nos termos de procuração apresentada na sessão de abertura dos envelopes do dia 20/05/2019, vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interpostos pela concorrente **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**, ambos divulgado em 27/05/2019, nos seguintes termos:

I. DOS FATOS.

No dia 20/05/2019, reuniu-se, na sede da Agência Peixe Vivo, a Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo (doravante denominada simplesmente "Comissão de Seleção"), oportunidade em que foram apresentados envelopes de 4 (quatro) empresas, quais sejam:

- a) Tanto Design Ltda. – ME (doravante, simplesmente "Recorrida");
- b) CDLJ Publicidade Ltda. – ME (doravante, simplesmente "CDLJ"); e
- c) Prefácio Comunicação Ltda. (doravante, designada simplesmente como "Prefácio"); e
- d) Partners Comunicação Integrada Ltda. (doravante, designada simplesmente como "Partners" ou "Recorrente").

Naquela ocasião, a Comissão de Seleção decidiu pela habilitação de todas as concorrentes. Apresentados recursos pelas concorrentes Prefácio e Partners, foram eles rejeitados e deu-se seguimento ao certame, por meio do agendamento da sessão de abertura dos envelopes de nº 2, com as propostas técnicas, para o dia 10 de junho de 2019, às 10h na sede da Agência Peixe Vivo.

Realizada a sessão de abertura dos envelopes das propostas técnicas, em data, horário e local agendados, decidiu-se pela nomeação de Comissão Técnica para avaliação das propostas. Constou da ata daquela reunião, a pedido do procurados da ora petionária, Sr. Fernando Di Sabatino Guimarães Lisboa, que "*veio junto com a Proposta Técnica da empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. um pendrive*".

No dia 24/06/2019, a Diretora Geral da Agência Peixe Vivo, Sra. Célia Maria Brandão Frões, editou e fez publicar Ofício Circular nº 016/2016, que "*Nomeia Comissão Técnica para Julgamento das Propostas Técnicas do ATO CONVOCATÓRIO Nº 05/2019 - CONTRATO DE GESTÃO Nº 03/IGAM/2017.*" Nomearam-se, assim, os seguintes integrantes para a Comissão Técnica:

NOME	Função	INSTITUIÇÃO
Rubia Santos Barbosa Mansur	Funcionária Agência Peixe Vivo	Agência Peixe Vivo
Patrícia Sena Coelho Cajueiro	Funcionária Agência Peixe Vivo	Agência Peixe Vivo
Edinilson dos Santos	Coordenador da CETCOM	Comitê CBH Velhas
Caroline Matos da Cruz Correia	Membro da CETCOM	Comitê CBH Velhas

Reunida, então, a Comissão Técnica, publicou-se, em 17/07/2019, Ata de Avaliação Técnica, em que, em linhas gerais, atribuíram-se as seguintes notas às propostas técnicas das concorrentes:

Licitante	Quesito	Média dos Pontos quesitos	Soma dos Pontos	Situação
CDU Publicidade Ltda.	RB	28,50	88,75	Classificada
	SC	31,25		
	CA	29		
Prefácio Comunicação Ltda.	RB	26	88	Classificada
	SC	32,50		
	CA	29,5		
Tanto Design Ltda.	RB	26	93,5	Classificada
	SC	38		
	CA	29,5		
Partners Comunicação Integrada Ltda	RB	27,25	88,5	Classificada
	SC	31,75		
	CA	29,5		

Irresignada com o resultado da avaliação publicado, a Partners apresentou recurso, em que arguiu a "necessidade de análise da mídia digital apresentada pela Partners" e pugnou pela "revisão da pontuação atribuída à Tanto Comunicação (sic)", alegando que esta "aplica sua marca em vários materiais institucionais produzidos por ela, por meio de contratos com órgãos públicos".

As razões recursais apresentadas são manifestamente infundadas e merecem, sem muita delonga, serem contrapostas e, conseqüentemente, rejeitadas.

II. DA INADEQUAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DE MÍDIA DIGITAL (MÉMORIA FLASH USB – PEN DRIVE) COM ARQUIVOS, EM PROPOSTA TÉCNICA.

As malfadadas razões recursais da Partners não merecem guarida, simplesmente por contrariarem dispositivo expresso do Ato Convocatório nº 005/2019 ("Edital"), notadamente o item 7.1.2, que assim disciplina:

*7.1.2 – As proponentes deverão apresentar sua Proposta Técnica **em caderno único, em papel A4, tamanho 10**, que a identifique nos documentos por ela emitidos, ter suas **páginas numeradas** sequencialmente e ser redigida em português, salvo quanto a expressões técnicas de uso corrente, com clareza, sem emendas ou rasuradas, datada e assinada por quem detenha poderes de representação da Concorrente, na forma de seus atos constitutivos, devidamente identificado.*

Aliás, esta é a mesma conclusão da Comissão Técnica para se furtar à avaliação do conteúdo do *pen drive*, quando assevera:

*Observação importante: A empresa Partners Comunicação Integrada Ltda. apresentou pen drive complementar ao subquesto Ideia Criativa do quesito Solução em Comunicação. Tal conteúdo não foi avaliado, sequer aberto, **levando em consideração o disposto da forma de apresentação das propostas descritas no Ato Convocatório.***

O próprio Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, evocado pela Recorrente, serve para transparecer a falácia de suas alegações. O Edital é claro, é cristalino, quanto à forma de apresentação de documentos no Envelope 2. Assim sendo, o descumprimento da norma editalícia, com apresentação de documentos em forma vedada, não somente impõe que estes documentos não sejam analisados, como deveria ser razão para a desclassificação da Recorrente.

Se um dos concorrentes se vale de meio vedado pelo Edital, para apresentação de peças, e, após, deseja dar-lhe validade, por meio de Recurso, o que ele claramente deseja é obter vantagem competitiva injusta. Se todos os demais concorrente respeitam as regras editalícias, aquele que não o faz não pode ser premiado.

Por esta razão, não merece acolhimento a falaciosa argumentação, aventada pela Recorrente, de que não haveria vedação, em Edital, para a apresentação de peças em formato digital – *pen drive*.

III. DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE EM RELAÇÃO AO USO DA MARCA DA RECORRIDA

Em outro ponto de seu recurso, a Partners pugna pela redução da pontuação da ora Recorrida, porquanto esta “*aplica sua marca em vários materiais institucionais produzidos por ela, por meio de contratos com órgãos públicos*”.

Trata-se de novo, de alegação absurda e sem qualquer fundamento.

A despeito da discussão quanto à aplicação da lei de licitações, lei nº 8.666/93 ao certame em exame – discussão que não se faz necessária, nesse caso – a evocação do §5º do art. 7º da aludida lei denota completo desconhecimento do propósito daquele dispositivo legal (ou má-fé, “forçando-se” uma interpretação que, visivelmente, descabe ao texto legal).

Ora, basta uma leitura cuidadosa do teor do §5º, para que se entenda que o objetivo, ali, é de se evitar que a administração pública vincule, em edital, que serviços detenham determinada marca. Veja-se:

*§5º. É vedada a realização de licitação **cujo objeto inclua bens e serviços** sem similaridade ou **de marcas**, características e especificações **exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*

Não há nenhuma vedação ao fato de que uma concorrente use sua marca em documentos que ele mesmo produziu. Aliás, essa vedação seria tão absurda, que fugiria a qualquer lógica aplicada a um procedimento seletivo de qualquer espécie. Como é que uma

concorrente poderia demonstrar que tem capacidade técnica, por já ter realizado serviços de determinada espécie, sem que se veicule, no produto de seu serviço, qualquer forma que permita identificar seus autores?

Em verdade, são alegações recursais tão deslocadas da realidade, que parecem mesmo ter o único propósito de protelar o andamento do certame.

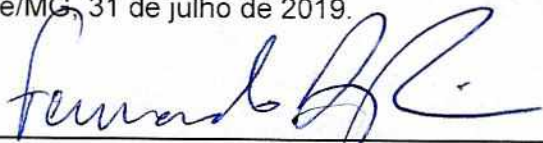
São, pois, absurdas e desarrazoadas todas as razões do recurso ora respondido e, por óbvio, merecem ser desacolhidas.

IV. DOS PEDIDOS.

Ante todo o exposto, requer-se seja desacolhido o recurso interposto pela Partners, a fim de se manter a decisão de não se avaliar o conteúdo do *pen drive* e de se preservar a pontuação dada à Recorrida, sem qualquer alteração.

Termos em que requer deferimento.

Belo Horizonte/MG, 31 de julho de 2019.



TANTO DESIGN LTDA. - ME
Fernando Di Sabatino Guimarães Lisboa